



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2021

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, que tem como objeto a Contratação de empresa de engenharia para execução de Reforma da Quadra Poliesportiva do Clube do Povoado Aguada.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente cabe destacar que a Tomada de Preços 01/2021 teve todos seus atos devidamente publicados no Diário Oficial da União e do Município e também no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme determinação legal.

A justificativa para a revogação desse certame baseia-se na necessidade de adequações técnicas ao Projeto Básico, de forma a se ter um melhor detalhamento dos serviços a serem contratados, pois, as informações descritas são insuficientes para a sua execução.

Sob esta evidência a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93, caso o Edital não seja corrigido.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, e a decisão será pela REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2021.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a Contratação de empresa de engenharia para execução de Reforma da Quadra Poliesportiva do Clube do Povoado Aguada.

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no Projeto Básico do Edital que não podem ser sanados através de errata. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar sua nova publicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PMC
fls. 224
RUBRICA

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”
(Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Presidente da Comissão de Licitações recomenda a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS 01/2021** nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Devendo o presente processo ser submetido a Autoridade Competente, a quem cabe à análise desta e a decisão pela **REVOGAÇÃO**, sobre a legalidade da decisão.

Carmópolis, 06 de abril de 2021


LAISA QUÊLE SILVA DOS SANTOS
Presidente da CPL

*Deletar o processo de licitação
07/04/21*